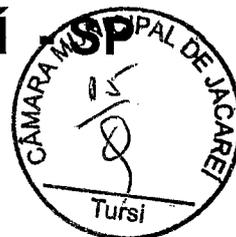




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

Ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01/2019, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que "Altera a redação do artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos em que especifica".

## EMENDA Nº 02

No *caput* do artigo 1º do projeto de lei complementar em epígrafe, onde consta "**fica acrescido o parágrafo único ao artigo 57**", passa-se a constar "**fica alterada a redação do artigo 57**", bem como o parágrafo único do mesmo artigo passa a ser o § 1º e ficam acrescidos os §§ 2º e 3º, a seguir:

**"§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, fica limitada a 3 (três) a quantidade de equipamentos atrativos por estabelecimento comercial, sendo proibido o uso de equipamentos que caracterizem jogos de azar.**

**§ 3º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos que explorem comercialmente mesa de bilhar, sinuca, pebolim, fliperama e outros congêneres cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nos mesmos, em atendimento ao artigo 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente."**

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de março de 2019.

**JUÁREZ ARAÚJO**

**Vereador – PSD**

**Líder do Partido**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Emenda nº 02 – ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01/2019, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que “Altera a redação do artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos em que especifica”.- Fls. 02**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Vereador Paulinho dos Condutores tem o objetivo de auxiliar os estabelecimentos no que tange ao cumprimento das leis que abrangem a prática de sinuca, bilhar e congêneres no território nacional.

A limitação de equipamentos por estabelecimento se faz necessária para que seu ramo de atividade não seja descaracterizado, mantendo assim sua real finalidade e que não sejam utilizados como clubes, cujas normas de funcionamento são diferenciadas.

Também apresentamos a responsabilidade e fiscalização para os estabelecimentos comerciais em relação à permanência e ao uso dos equipamentos de jogos, para que não infrinjam e nem sofram as penalidades da Lei nº 8.690, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao fim, apontamos os equipamentos considerados de jogos de azar, os chamados caça-níqueis e congêneres, que de acordo com a Legislação Federal estão proibidos no território nacional, cuja utilização pode causar maiores transtornos os proprietários dos estabelecimentos.

Certos do apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura, que atenderá aos anseios da população, antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de março de 2019.

**JUÁREZ ARAÚJO**

**Vereador – PSD**

**Líder do Partido**